

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N 929/86 - apenso Processo DRE-RP N 2226/86

INTERESSADA : Escola Técnica de Artes de Ribeirão Preto

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares no período de 01.02.84 a 26.07.85 - Convalidação de matrículas das alunas: Andrea Daniela Spineli de Farias Chaves - Liz Cristiane Gritti de Araújo - Luciana Vallini Cicilio - Vânia Regina Dernowsek Kaleda

RELATOR : Cons. Hélio Jorge dos Santos

PARECER CEE: Nº 992 /87 - CONSELHO PLENO - APROVADO em 03/06/87

1. Histórico:

1.1. A mantenedora da Escola Técnica de Artes de Ribeirão Preto, através de sua representante legal, requer a este Conselho a convalidação das matrículas das alunas Andrea Daniela Spineli de Farias Chaves - Liz Cristiane Gritti de Araújo - Luciana Vallini Cicilio - Vânia Regina Dernowsek Kaleda, bem como dos atos escolares por elas praticados no período de 01.02.84 a 26.07.85, justificando o pedido pelas razões que seguem:

1.1.1. a Escola em pauta foi autorizada pela Portaria 174, publicada no DO de 05.08.78, mantendo os cursos supletivos, em nível de 2º grau, na modalidade de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Musica, com Habilitação afim em Instrumento - Piano e Habilitação Plena em Dança com habilitação afim em Bailarino para Corpo de Baile; com sede na Rua Cerqueira César, 212, em Ribeirão Preto;

1.1.2. autorizada pela Portaria DRE/RP, publicada no DO de 30.12.78, transferiu-se para a Rua Campos Sales, 512;

1.1.3. por motivos de saúde de sua representante e por razões de ordem financeira, mudou-se para a Rua Florêncio de Abreu, 644, sem a devida autorização, e ali se manteve em atividades até 26.07.1985;

1.1.4. por razões de toda ordem, inclusive burocrática, a Escola não teve possibilidade de regularizar sua situação, e mesmo de dar continuidade a suas atividades, motivo pelo qual solicitou o encerramento definitivo dos cursos mencionados, estando o Processo pertinente - ao assunto em andamento na DRE/RP;

1.1.5. dado o exposto, solicita a convalidação e esclarece

ainda que as alunas em pauta foram transferidas para a Escola Técnica de Artes Carlos Gomes.

1.2. Tramitando pela SE., o protocolado é submetido a apreciação da Sra Supervisora de Ensino dessa unidade escolar que se posiciona favoravelmente à solicitação, observando que a convalidação deve abranger também os atos escolares dos alunos, praticados após a matrícula por transferência, na Escola Técnica de Artes Carlos Gomes (fls. 26 do Proc. CEE 929/86).

1.3. O parecer é homologado pelo titular da DE de Ribeirão Preto, e o processo segue para a DRE de Ribeirão, Preto onde na área de ensino supletivo, com base nas informações da DE de que toda a documentação escolar encontra-se em perfeita ordem, a exceção dos casos das alunas supra mencionadas, é também proposta a convalidação requerida.

1.4. A Coordenadoria de Ensino do Interior, posiciona-se também favoravelmente a solicitação da entidade peticionária, propondo encaminhamento do processo a este Colegiado, para apreciação.

2. Apreciação:

2.1. Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pela Escola Técnica de Artes de Ribeirão Preto, uma vez que a referida escola transferiu-se para outro local, a revelia das autoridades competentes da SE, tendo funcionado no novo endereço, sem autorização, no período compreendido entre 01.02.84 até 26.07.85, com a Habilitação Plena em Música e Habilitação afim em Instrumento Plano, curso em que estiveram matriculadas as alunas: Andrea Daniela Spineli de Farias Chaves, Liz Cristiane Gritti de Araújo, Luciana Vallini Cicilio, Vânia Regina Dernowsek Kaleda.

2.2. Conforme o Parecer CEE 931/82 da lavra da Conselheira - Maria Aparecida Tamaso Garcia, embora a Deliberação CEE 18/78 não contenha especificamente o assunto mudança de endereço de escola, "quando por circunstâncias especiais, a escola transfere-se para outro endereço, antes da publicação do ato legal que autorizou a mudança, há necessidade de convalidação dos atos escolares por parte deste CEE, no período de funcionamento anterior à data da publicação da autorização".

Dessa forma, procede o pedido de convalidação de atos escolares por parte deste CEE, no período de funcionamento anterior à

data da publicação da autorização.

2.4. Analisados os documentos escolares das quatro alunas acima mencionadas, observamos, que a aluna Andréa Daniela Spineli de Farias Chaves (fls. 06 a 11) nascida a 06.05.68 foi matriculada em 1982, no 1º termo do Curso retronencionado sem ter a idade mínima legal, conforma estabelecem as Deliberações 12/77 e 09/84. O problema no entanto, já foi solucionado por este Conselho através da Deliberação CEE n 22/86.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se as matrículas das alunas Andrea Daniela Spineli de Farias Chaves, Liz Cristiane Gritti de Araújo, Luciana Vallini Cicilio, Vânia Regina Dernowsek Kaleda, em nível de 2º grau, modalidade de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música e Habilitação afim em Instrumento - Piano, junto à Escola Técnica de Arte de Ribeirão Preto (SP.), bem como considerando regulares os atos escolares praticados pelas referidas alunas durante o período de 01.02.84 a 26.07.85, em que a escola transferiu-se para outro local de funcionamento, sem a devida autorização rda Secretaria da Educação.

CESG, aos 20 de maio de 1987

a) Cons Hélio Jorge dos Santos

Relator

DELIRERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo Grau, nos ternos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente